



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI
N.º 1.944-A, DE 2003
(Do Sr. Gonzaga Patriota)**

Define condições para circulação de veículos automotores em áreas urbanas tombadas e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO E CULTURA; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define condições para a circulação de veículos automotores em áreas urbanas tombadas pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, bem como prevê penalidade a ser aplicada aos infratores.

Art. 2º As áreas urbanas tombadas pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN – devem ser mapeadas e classificadas para efeito de circulação de veículos automotores em quatro categorias:

I – máxima restrição: permitida a circulação apenas de veículos de polícia, de socorro de incêndio e salvamento e ambulâncias;

II – média restrição: permitida a circulação dos veículos mencionados no inciso I, bem como de veículos de pequeno porte de aluguel ou pertencentes aos moradores de imóveis situados na área;

III – mínima restrição: permitida a circulação dos veículos mencionados no inciso I, bem como de qualquer veículo de pequeno porte;

IV – sem restrição: permitida a circulação de qualquer veículo automotor.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se veículo automotor de pequeno porte aquele cujo peso bruto total não exceda 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas e cuja lotação não exceda a 8 (oito) lugares, excluído o do motorista.

Art. 3º O mapeamento e a classificação a que se referem o art. 2º devem fazer parte do processo de tombamento.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas já tombadas na data da entrada em vigor desta Lei, fica estabelecido um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a elaboração do mapeamento e da classificação a que se referem o art. 1º.

Art. 4º A fiscalização do disposto nesta Lei cabe à autoridade de trânsito com jurisdição sobre as respectivas vias, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. A circulação em desconformidade com o que define a classificação prevista no art. 2º incorre na tipificação do art. 187 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O tombamento de um núcleo urbano inteiro ou de determinados bairros tem sido uma prática bastante comum, recomendada pela necessidade de

preservar-se o próprio caráter da área urbana, mais do que simplesmente algumas edificações. O tombamento impõe aos proprietários de imóveis situados no local uma série de restrições, mas não tem sido comum, pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, a definição de condições para o tráfego de veículos automotores nas áreas tombadas. Essa lacuna tem trazido inúmeros prejuízos ao patrimônio nacional, visto que, nas cidades coloniais, a maioria das vias de circulação não suporta o tráfego de veículos automotores, especialmente os mais pesados.

A presente proposição tem por objetivo sanar essa lacuna, ao determinar que, no processo de tombamento, seja incluído um mapeamento das áreas tombadas, com a categorização das vias para efeito de circulação de veículos automotores. Nos casos de áreas já tombadas, a proposta prevê um prazo de 180 dias para a elaboração do referido mapeamento. Para que a medida não se torne inócua, o texto remete a fiscalização à autoridade de trânsito com jurisdição sobre as vias onde ocorre a proibição. Explícita, também, que o descumprimento tipifica infração, nos termos previstos pelo Código de Trânsito Brasileiro.

É certo que algumas prefeituras, no uso das atribuições que lhes compete nas questões relacionadas ao trânsito e ao desenvolvimento urbano, já têm atuado no sentido de regular o trânsito nos centros históricos, como é o caso de Parati, por exemplo. Mas a questão é muito relevante e deve ser conformada por critérios de ordem geral, que uniformizem as decisões. Essa uniformidade, no entanto, deve respeitar as peculiaridades de cada caso, razão pela qual a proposta que ora apresentamos exime-se de oferecer uma solução padrão. Afinal, o Plano Piloto de Brasília, o Pelourinho, em Salvador, e as cidades de Ouro Preto e Olinda estão entre as áreas urbanas tombadas pelo IPHAN e, não obstante, apresentam características totalmente diferenciadas no que concerne à capacidade de absorção de tráfego.

À vista da importância do tema para a preservação da memória nacional, esperamos contar com o apoio de todos na tramitação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI nº 9.503, DE 23 de setembro de 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

Art. 187. Transitar em locais e horários não permitidos pela regulamentação estabelecida pela autoridade competente:

I - para todos os tipos de veículos:

Infração - média;

Penalidade - multa;

II - (Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998).

Art. 188. Transitar ao lado de outro veículo, interrompendo ou perturbando o trânsito:

Infração - média;

Penalidade - multa.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu Autor estabelecer condições básicas para a circulação de veículos automotores em áreas urbanas tombadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN. Propõe que o processo de tombamento inclua mapeamento e classificação das áreas, de acordo com quatro categorias: máxima, média e mínima restrição e sem restrição de circulação. Os critérios básicos de distinção entre as categorias são a finalidade dos veículos (polícia, socorro de incêndio e salvamento, ambulância) e o porte dos veículos (sendo entendidos como de pequeno porte os veículos de até três mil e quinhentos quilos de peso bruto total e lotação de oito lugares, não computado o motorista).

Para as áreas já tombadas, a proposição estabelece prazo de cento e oitenta dias para a realização de seu mapeamento e classificação. A fiscalização e aplicação de penalidades ficam a cargo da autoridade competente de trânsito, nos termos da legislação específica.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

O mérito da iniciativa deve ser reconhecido. São inúmeros os relatos de áreas urbanas tombadas, com imenso valor histórico para o País, cuja preservação se vê ameaçada pelo tráfego desordenado de veículos, comprometendo estruturas, fachadas, interiores, monumentos, etc.

A proposição, além de tratar de matéria relevante, oferece-lhe tratamento adequadamente flexível, pois a realidade das áreas tombadas é muito diversificada. Como menciona a justificção do projeto, “o Plano Piloto de Brasília, o Pelourinho, em Salvador, e as cidades de Ouro Preto e Olinda estão entre as áreas urbanas tombadas pelo IPHAN e, não obstante, apresentam características totalmente diferenciadas no que concerne à capacidade de absorção de tráfego”.

No que diz respeito à competência específica desta Comissão de Educação e Cultura, a análise da iniciativa leva à conclusão de que ela pode tornar mais segura e duradoura a preservação do patrimônio histórico e artístico nacional.

Não obstante, gostaria de registrar uma sugestão, a ser considerada no âmbito da próxima comissão a examinar o mérito, por se tratar de matéria correlata à sua competência temática. Trata-se da necessidade de previsão de existência de estacionamentos públicos nas cercanias das áreas tombadas nas quais a circulação de veículos venha a ser restringida.

Penso ainda que seria oportuno, em função do impacto na organização e desenvolvimento das cidades, que o projeto fosse também apreciado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

Finalmente, importa lembrar, quando da redação final do projeto, que a denominação precisa do IPHAN é Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e não Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Tendo em visto o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.944, de 2003.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2003.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.944/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Rubem Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil - Presidente, João Matos - Vice-Presidente, Alice Portugal, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, José Ivo Sartori, Kelly Moraes, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Paulo Rubem Santiago, Milton Monti, Neyde Aparecida, Nilson Pinto, Osvaldo Biolchi, Osvaldo Coelho, Professor Irapuan Teixeira, Rogério Teófilo, Suely Campos, Antônio Carlos Biffi, Clóvis Fecury, Eduardo Barbosa e Selma Schons.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2004.

Deputado CARLOS ABICALIL

Presidente

FIM DO DOCUMENTO